

**HABEAS CORPUS 126.031 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**PACTE.(S)** : J R N B  
**IMPTE.(S)** : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO  
**IMPTE.(S)** : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA  
**IMPTE.(S)** : DANIEL GERBER  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 312.683 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, no qual se aponta como autoridade coatora o Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina), que indeferiu o pedido de medida liminar no HC 312.683/PR, ainda em curso perante o Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o paciente, investigado no âmbito da denominada "Operação Lava-Jato", teve a sua prisão preventiva decretada por ordem do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (documento eletrônico 17).

Inconformada com o decreto de prisão, a defesa ajuizou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas a 8ª Turma denegou a ordem por votação unânime, em acórdão assim ementado:

*“HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO ‘LAVAJATO’. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.*

*1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.*

*2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do*

**HC 126031 / PR**

*crime e indícios suficientes de autoria, bem como o periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.*

*3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.*

*4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato – como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.*

*5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'lavagem de capitais' e 'contra o sistema financeiro nacional', todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).*

*6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Dje 23/10/2014).*

*7. Ordem de habeas corpus denegada." (documento eletrônico 3).*

Ainda irresignada, impetrou novo *writ* dessa feita no Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Relator acima referido indeferiu o

**HC 126031 / PR**

pedido de medida liminar (documento eletrônico 67).

É contra essa decisão, não publicada, que ora se insurgem os impetrantes.

Sustentam, em síntese, que:

*“Basta uma simples leitura da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região, referendada pela decisão que indeferiu a liminar no STJ, para se perceber sua teratologia” e que “Sem adentrar no mérito da acusação e de sua defesa, o fato é que, segundo a individualização de conduta realizada pelo próprio Ministério Público em sua peça inaugural, o Paciente seria mero “entregador”, não lhe podendo ser atribuído o domínio dos fatos supostamente criminosos” (págs. 4-6 do documento eletrônico 2).*

No que diz respeito ao risco à ordem pública, asseveram que

*“(…) o decreto prisional fundamenta-se na suposta possibilidade de reiteração da conduta criminosa por parte do Paciente. Ora, na atual fase da presente operação, seria absolutamente impossível a ele dar continuidade à prática dos crimes que lhe foram imputados” (pág. 6 do documento eletrônico 2).*

Quanto à conveniência da instrução criminal destacam:

*“(…) o fundamento trazido no decreto de prisão é que (a) teriam sido apresentados documentos falsos ao próprio Juízo, assim como (b) as empreiteiras teriam tentado cooptar ou ameaçar testemunha no curso do inquérito” (pág. 8 do documento eletrônico 2).*

No entanto, afirmam que:

*“No que diz respeito à suposta utilização de documentos falsos em juízo, o Paciente, por ser simples empregado, não foi denunciado*

**HC 126031 / PR**

*por este fato!” e que “Quanto ao argumento de que ‘emissários das empreiteiras tentaram cooptar, por dinheiro ou ameaça velada, uma das testemunhas do processo’, este, igualmente, não se aplica ao Paciente. JOSÉ RICARDO, como já dito, é mero empregado da CONSTRUTORA OAS, não podendo responder por atos praticados em nome da empresa” (págs. 8-9 do documento eletrônico 2).*

No tocante à aplicação da lei penal, ponderam que:

*“(...) o argumento do poderio econômico das empresas a ele não se aplica, já que se trata de empregado que, por sua intrínseca condição, não dispõe de recursos para refugiar-se no exterior. Aplica-se aqui o mesmo fundamento utilizado para o deferimento de liminar que superou a Súmula 691 e colocou RENATO DE SOUZA DUQUE em liberdade, já que não existe demonstração concreta e objetiva de que solto, o Paciente pudesse se furtar à aplicação da lei penal” (pág. 10 do documento eletrônico 2).*

Concluem, ainda, que não houve fundamentação do juízo de origem quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, requerem que

*“seja concedida liminarmente a presente ordem de habeas corpus, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, ou, caso assim não se entenda, seja a prisão substituída por qualquer das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal” (pág. 13 do documento eletrônico 2).*

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, registro, de início, que os pedidos objeto do presente *writ* já foram apreciados pelo Ministro Teori Zavascki nas Reclamações 19.138/PR e 19.229/PR e nos HCs 125.383/PR e 125.662/PR, em que deixou consignado o seguinte:

HC 126031 / PR

“O caso é de não conhecimento do pedido. O habeas corpus foi impetrado diretamente contra decisão monocrática emanada de Ministro do STJ. (...) Ademais, o conhecimento do pedido por esta Corte implicaria dupla supressão de instância, já que acarretaria a deliberação de matéria que sequer foi objeto de apreciação definitiva pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que não é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 115266, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 24-09-2013; HC 116717, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26-09-2013; RHC 117301, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 16-10-2013; HC 111773, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 21-03-2013).”

De fato, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar, como no caso dos autos (*vide* o enunciado da súmula 691 do STF).

Com efeito, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ*, cumprindo-se salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal também é forte no sentido de que a superação da Súmula 691 somente se justifica nos casos de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

De qualquer maneira, em juízo de mera delibação, próprio desta fase processual e sobretudo do período de plantão judiciário em que a faixa de jurisdição se estreita ainda mais diante da momentânea ausência do juiz natural, não é possível aferir, no *decisum* questionado, situações aptas a justificar a superação do referido verbete.

Cumprido ressaltar que a decisão atacada apreciou tão somente os requisitos autorizadores da concessão daquela excepcional medida e

**HC 126031 / PR**

concluiu pela inexistência deles.

Assim, não há na decisão hostilizada nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder, sendo intuitivo nesta fase processual que não se pode exigir que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se os argumentos do impetrante não foram suficientes para, *a priori*, formar o convencimento daquele magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de regularmente instruído o processo, analisar as questões postas sob exame.

Dessa maneira, não há nenhum constrangimento ilegal, sobretudo se considerado que a decisão de custódia cautelar já resistiu ao filtro do Tribunal de origem e que, após a vinda das informações solicitadas pelo Relator, serão novamente apreciados os argumentos do paciente no Superior Tribunal de Justiça, com a devida verticalidade e de forma definitiva.

E para dirimir qualquer dúvida, também deve-se consignar que não há, até o momento, excesso de prazo ou demora na prestação jurisdicional, conforme revela a cronologia dos fatos indicados na inicial.

Finalmente, em reforço a tudo quanto exposto, ressalte-se que não é admissível a utilização de habeas corpus para digressões de matéria de fundo e que se mostra igualmente inviável a substituição de plano da prisão preventiva por outras medidas cautelares diante da própria realidade dos fatos, envoltos em um contexto mais abrangente e inacessível em toda a sua complexidade ao juízo de plantão, que, por possuir uma visão segmentada do todo, deve ficar adstrito ao exame de ilegalidade flagrante, o que não ocorreu no caso dos autos.

Todas essas circunstâncias impedem o exame do tema pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de incorrer-se em supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102

**HC 126031 / PR**

da Constituição Federal.

Diante desse cenário, é de todo recomendável aguardar o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a hipótese de se abrir, neste momento, a via de exceção.

Isso posto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento a este writ** . Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Presidente -